



OPINIÃO



INÊS NEVES

Docente da Faculdade de Direito da Universidade do Porto e advogada associada da Morais Leitão

Em Estado de direito: a bem ou a mal...

François Lenoir/Reuters



O Tribunal de Justiça decidiu, em acórdão de 16 de fevereiro, negar provimento aos recursos interpostos pela Hungria e pela Polónia dirigidos à anulação do Regulamento que estabelece um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União. Recorde-se que este Regulamento permite ao Conselho, sob proposta da Comissão, adotar medidas como a suspensão de pagamentos a cargo do orçamento da União, ou a redução do financiamento ao abrigo das autorizações existentes, sempre que se verifique, nos Estados-membros, a violação de princípio(s) do Estado de direito, suscetível de fazer perigar a boa gestão financeira do orçamento da União ou os seus interesses financeiros.

Ainda que distinto, e mais funcionalizado, este é um mecanismo que não pode deixar de ser considerado como um instrumento de tutela adicional do Estado de direito, no qual se funda a União, e que se encontra triangulado com o respeito pela democracia e pelos direitos fundamentais.

Em face de casos recentes de ameaça e efetivo desrespeito de valores como a independência e a imparcialidade do poder jurisdicional, ou, ainda, o próprio princípio da igualdade - e que remontam, sobretudo, aos dois Estados 'queixosos' -, a União vê-se obrigada a reforçar os mecanismos de controlo do respeito desses mesmos valores fundamentais.

Um controlo que não se poderá cingir ao momento da adesão, sob pena de as vantagens de uma União de geometria variável quedarem ofuscadas pela sua conversão num vácuo axiológico.

Repare-se que, em particular no que respeita à execução, controlo, fiscalização, e auditoria da correta gestão do orçamento, podem ser várias e muito graves as repercussões de anomalias es-

truturais e de violações dos princípios decorrentes do Estado de direito. Por isso mesmo, e porque os Tratados não preveem a possibilidade de expulsão de um Estado-membro, ir onde as coisas verdadeiramente doem afigura-se um caminho necessário para garantir o respeito pela matriz axiológica fundante e caracterizante da União.

Através deste acórdão (proferido nos processos C-156/21 e C-157/21) - em veredicto já antecipável -, o Tribunal de Justiça rejeitou todos os fundamentos de recurso avançados pela Hungria e pela Polónia, a saber: i) a ausência de base jurídica adequada nos Tratados para a adoção do Regulamento; ii) o facto de, por esta via, se estar a contornar o procedimento do artigo 7.º do Tratado da União Europeia (que define as respostas preventivas e sancionatórias a aplicar em caso de violação dos valores da União por um Estado-membro), e

iii) a violação do princípio da segurança jurídica. Subsidiariamente, as partes avançaram, ainda, argumentos dirigidos à impugnação de normas particulares do Regulamento, procurando, nesse caso, a sua anulação parcial.

No seu acórdão, o Tribunal deixa expresso que o procedimento previsto no Regulamento visa proteger os interesses financeiros da União contra o risco de perda financeira causada por deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado-membro, e não já punir - diretamente ou per se -, violações do(s) princípio(s) do Estado de Direito em determinado Estado-membro. Isso mesmo resulta claro do tipo de "respostas" previstas no Regulamento, todas elas contenedentes com a limitação do financiamento. Acresce que os valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE) definem a identidade da União como uma ordem jurí-

dica comum, motivo por que deverão poder legitimar - dentro dos limites das competências atribuídas da União - a defesa desses mesmos valores pelas suas instituições.

Por seu turno, encontrando o princípio da solidariedade - no orçamento da União -, um dos principais instrumentos da sua expressão concreta, a necessária confiança mútua entre os Estados-membros na utilização responsável dos recursos comuns inscritos nesse orçamento poderá reconduzir o mecanismo de condicionalidade horizontal instituído pelo Regulamento ao estabelecimento de regras financeiras relativas à execução do orçamento da União.

Por fim, não só não há aqui qualquer subterfúgio destinado a contornar o procedimento previsto no artigo 7.º do TUE (cujas finalidades e objeto imediato se afiguram distintos), como não procede, também, o argumento relativo à violação do princípio da segurança jurídica. É que a circunstância de um princípio como o Estado de direito se não encontrar definido no Regulamento não afasta o seu valor normativo, antes o densifica, sempre evitando a sua coíscificação. Além do mais, o Regulamento - pelas garantias substantivas e adjectivo-processuais nele previstas -, permite aos Estados-membros determinar com suficiente precisão o conteúdo essencial e as exigências decorrentes de cada um dos subprincípios e exigências do Estado de direito.

Ora, vai por vezes propagandeada a ideia - errada - de que os valores e os princípios fundamentais não passam de fórmulas no papel. Assim pode suceder... em cenários patológicos. A recente ação da União neste domínio é, porém, prova evidente da normalidade que todos deverão estar empenhados em alcançar. ■